



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000711/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.871 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Intempestividade
Recorrente JAMAL SHARIF TORMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 30/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves De Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão nº 06-24.632 – 7ª Turma da DRJ/CTA, que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte para se insurgir contra o auto de infração que constituiu multa por falta de entrega de declaração de ajuste anual para o exercício de 2007, no valor de R\$ 67.597,66.

Nos termos da acusação fiscal, o valor da multa foi apurado em decorrência de outro auto de infração que apurou crédito tributário no valor de R\$ 337.988,29 para o mesmo exercício, dando origem ao processo 10945.000710/2009-70.

Sustenta o contribuinte não ter cometido infração e que o crédito tributário principal é indevido e se devido fosse deveria ser reduzido em razão dos cheques devolvidos.

A DRJ deu parcial provimento ao recurso tendo em vista o parcial provimento dado ao processo 10945.000710/2009-70.

Inconformado o contribuinte recorre reafirmando os argumentos da impugnação.

Cabe salientar que o processo nº 10945.000710/2009-70 foi distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Rafael Pandolfo, tendo sido negado provimento e aguarda análise do especial manejado.

Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

O presente recurso não merece ser conhecido ante a manifesta intempestividade.

Em que pese o entendimento pessoal deste relator no sentido de que o recurso intempestivo não obsta o seu conhecimento retirando apenas o efeito suspensivo do recurso, rendo-me a jurisprudência dominante desta casa.

Com efeito o contribuinte foi intimado, conforme AR de fls 45 (fls 49 do PDF), em 09 de dezembro de 2009, protocolando o seu recurso apenas em 18 de janeiro de 2010, (fls 47 – PDF fls 51) sendo intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como Voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

Processo nº 10945.000711/2009-14
Acórdão n.º **2201-001.871**

S2-C2T1
Fl. 58

CÓPIA